



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005321-77.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ORLINDA PEREIRA DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1005321-77.2022.8.26.0438 - São Paulo

Apelante: Orlinda Pereira de Moura

Apelado: Banco Pan S/A

Foro de Penápolis

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Nome do juiz prolator da sentença Não informado**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 107

ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE reconhecida pela r. sentença, que declarou a inexigibilidade dos débitos, mas afastou a devolução em dobro e danos morais, almejados pela autora apelante, com razão em parte. Inequívoca a fraude e inerte o banco réu, cuja responsabilidade é objetiva, mas não restou caracterizada a ausência de boa-fé objetiva, pois a cobrança se baseou em contrato aparentemente hígido, somente declarado inexigível em juízo. Incabível, pois, a condenação da recorrida na repetição em dobro do indébito, conforme precedentes. Danos morais caracterizados, pois, em razão do ato ilícito, restou a autora, pessoa muito humilde, privada de valores de natureza alimentar – parco benefício previdenciário (inferior a 2 salários-mínimos), com transtorno acima do tolerável. Danos morais ora arbitrados em R\$ 5.000,00, compatível com o dano (valor do desconto). Sentença de parcial procedência reformada em parte. Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 292/7, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, afastada a devolução em dobro e o dano moral.

Observo, ainda, que a anterior sentença, de fls. 163, foi anulada pelo v. acórdão de fls. 218, que determinou a produção de perícia a cargo da ré.

É o relatório, no mais adotado o da r. sentença.

O recurso deve ser provido em parte, apenas quanto ao dano moral.

Aplica-se ao caso trazido a exame a Súmula 297 do C. STJ e o art. 6º, VIII, do CDC, incumbindo à ré o ônus de provar a existência da relação jurídica questionada pela recorrente, notadamente em razão da vulnerabilidade da consumidor humilde perante a instituição financeira, acerca do contrato controvertidos, cuja execução implicou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

A fraude ocorrida e inexigibilidade são incontroversas, reconhecida a falha na prestação do serviço oferecido pela recorrida e declarada a inexigibilidade do contrato à luz da legislação consumerista (art. 14, do CDC).

A repetição dos valores indevidamente descontados do benefício da autora não deve ser realizada em dobro, pois a cobrança indevida não consubstanciou conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, estava embasada em contrato hígido, sem notícia, aliás, de qualquer reclamação administrativa

Por outro lado, evidente o transtorno acarretado à autora, inclusive subtração dos parcos vencimentos previdenciários, mínimo para sua sobrevivência digna, o que configura dano moral.

Fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra adequado no caso concreto, tendo em vista o baixo valor relativo da operação.

Sobre o tema:

Apelação. Ação cominatória c.c. declaratória de inexistência contratual c.c. indenizatória. Sentença de procedência. Apelo da parte autora e do corréu "Agibank". 1. Ulterior apresentação de pedido de baixa e arquivamento definitivo do feito, pelo apelante "Agibank", ante a satisfação da condenação. Aceitação tácita da sentença. Ato incompatível com a vontade de recorrer Inteligência do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso Prejudicado. 2. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação apresentadas pela autora que atacam os fundamentos da r. sentença. 3. Inexistência de contratações. A documentação apresentada pelo banco não comprova a portabilidade de domicílio bancário para fins de recebimento de benefício previdenciário, tampouco as contratações de empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignável pela autora. Contratações digitais que apresentaram inconsistência de dados e documentos, a indicar a ocorrência de fraude. Contratações nulas. Questão incontroversa. 4. Dano moral. Alteração do domicílio bancário da autora, que a impediu de acessar seu benefício previdenciário, por longo período, passando a depender de vizinhos e amigos para a manutenção de suas necessidades materiais básicas. Dano moral bem configurado. Valor da indenização majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os princípios da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara. 5. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora provido. Recurso do corréu "Agibank" não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1001092-25.2023.8.26.0443; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Contratos Bancários – Alegação de fraude bancária – Autora impugnou portabilidade de conta, contratação de empréstimo e transferência de valores - Sentença de procedência – Apelo do réu – Não comprovada a regularidade das operações impugnadas, ônus que lhe incumbia – Falha na prestação do serviço mantida – Danos materiais – Modificação - Repetição do indébito, na forma simples, ante a ausência de prova da má-fé - Danos morais – Manutenção – Autora que ficou privada de sua renda – Fato que extrapola o mero aborrecimento – Montante – Cabimento da redução para R\$ 5.000,00 – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO(TJSP; Apelação Cível 1002697-52.2023.8.26.0266; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Portabilidade de benefício previdenciário – Sentença de procedência – Decreto de revelia – Presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora que é relativa – Garantia do livre convencimento motivado – Precedente – Verossimilhança das alegações autorais e provas mínimas do direito alegado – Inversão do ônus da prova nos termos do inc. VIII do art. 6º do CDC – Autor que alega que nunca permitiu a portabilidade de seu benefício previdenciário para o banco réu, tampouco abriu conta bancária, contratou empréstimos ou realizou transações – Extratos da conta bancária não reconhecida que indicam envios de PIX sucessivos para terceiros em valores expressivos em um único dia – Indícios de fraude – "Prints" com biometria facial juntados pelo réu com a apelação que se revelam apócrifos – Inexistência de endereço de IP e geolocalização – Desacompanhados de documentos pessoal do autor e comprovante de residência – Banco réu que não aplicou a cautela que se exige nestas contratações – Estelionatários que na posse dos dados pessoais da autora, que podem ter sido obtidos, inclusive, pela rede mundial de computadores, realizaram as contratações – Falha da instituição na adoção de medidas que lhe incumbiam e estavam ao seu alcance – Responsabilidade do réu objetiva devido a teoria do risco – Fortuito interno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

– Inteligência da Súmula 479 do STJ – Réu que responde por danos materiais e morais – Danos morais configurados – Benefício previdenciário do autor que foi depositado na conta fraudulenta por meses – Supressão de verba alimentar reconhecida – Situação vexatória e humilhante – "Quantum" fixado no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Recurso improvido.(TJSP; Apelação Cível 1005435-56.2022.8.26.0554; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA. Reconhecimento da inexistência do contrato e, por conseguinte, sua invalidade. Contratação por meios exclusivamente eletrônicos. Repetidas ocorrências de fraude em contratação eletrônica em inúmeros processos, pelo uso de técnicas para fraudar biometria facial e georreferenciamento, entre outras regras de segurança, o que causa dúvida sobre a autenticidade e credibilidade do meio de contratação. Meio digital que simplifica os meios de contratação não pode prejudicar exclusivamente o consumidor. Ônus da prova da autenticidade da contratação é do fornecedor, titular do crédito, em razão do disposto no art. 373, I, do CPC. Consumidor não tem meios para provar não haver contratado. Prova diabólica. A prova de fato negativo, por impossível, não pode ser exigida da parte mais frágil da relação jurídica. Fornecedor que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação. Invalidade da contratação bem reconhecida. Danos morais caracterizados. Indevida inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral "in re ipsa". Valor fixado em R\$ 5.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Recurso Inominado Cível 1002681-75.2023.8.26.0306; Relator (a): Eduardo Francisco Marcondes - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal Cível; Foro de José Bonifácio - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).

*EFEITO SUSPENSIVO – Recurso que já é dotado do referido efeito, a teor do quanto contido no caput do art. 1.012/CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DITO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição de indébito de forma dobrada e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dobrada, mas negado o pedido de indenização por dano moral – Insurgência por ambas as partes – Acolhimento parcial do ambos os apelos – Perícia que reconheceu que o contrato não foi assinado pelo autor - Dever de restituição do indébito de forma dobrada que fica reformado, porquanto, a despeito da fraude, o banco agia pautado em contratos com aparência de regularidade e que somente agora foi desconstituído – Ausência, portanto, de má-fé ou de comportamento que se afaste da boa-fé e que justifique a dobra pretendida – Dano moral configurado, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima do ofendido, interferindo em sua subsistência e o obrigando ao ajuizamento da presente ação para obter a desconstituição do negócio jurídico que não entabulou – Valor arbitrado de R\$ 7.000,00 que é adequado à recomposição do dano, pune o réu pelo mal causado e que não ocasiona enriquecimento indevido – Devolução do valor credito na conta do autor que fica preservado, sob pena de enriquecimento ilícito - Sentença reformada somente para determinar que a devolução dos valores por parte do banco ocorra de forma simples, bem como para condenar este ao pagamento da indenização por dano moral – Ônus sucumbencial a cargo do réu – Honorários devidos ao patrono do autor, fixados em 15% sobre o valor da causa - Recursos parcialmente providos, nos termos do presente acórdão.* (TJSP; Apelação Cível 1003370-91.2021.8.26.0047; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória por danos morais - autora nega ter firmado o contrato de empréstimo que gerou os descontos das parcelas em seu benefício previdenciário - instrumento contratual - impugnação à autenticidade dos documentos - indicação de provas devidamente oportunizada - preclusão em razão da inércia do réu - art. 429,II do Código de Processo Civil - fé do documento particular cessada - art. 428,I do Código de Processo Civil - Tema nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça - ônus que incumbe à ré - demais elementos probatórios dos autos que não suprem a prova pericial, que restou preclusa - cerceamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de defesa não configurado - inexistência da relação jurídica - valor creditado em conta de titularidade da autora - dano moral não configurado - ausência de prejuízo à subsistência - ausência de má-fé - devolução em dobro indevida - portabilidade do contrato objeto da presente demanda - suposta fraude concretizada perante instituição financeira diversa - ausência de ato atentatório à dignidade da justiça praticado pela instituição financeira ré - recurso do réu parcialmente provido - recurso da autora improvido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001290-91.2021.8.26.0456; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de procedência - Apelo do réu - Cartão de crédito consignado e empréstimo consignado em benefício previdenciário - Negativa de contratação - Perícia grafotécnica prejudicada por desinteresse do Banco réu - Inexistência de relação jurídica incontroversa - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (Súmula 479 do STJ) - **REPETIÇÃO DO INDÉBITO - COMPENSAÇÃO** - Reconhecida a ilicitude do negócio jurídico, exige-se a reposição das partes ao "status quo ante" (art. 182 do CC), com a devolução dos valores auferidos por ambas as partes, autorizada a compensação (art. 368 do CC) - Determinação que decorre do próprio provimento jurisdicional, independente de pedido expresso - **DEVOLUÇÃO SIMPLES** - O ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário do autor deve se dar na forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Descontos amparados em contrato bancário ainda que posteriormente reconhecida sua ilicitude - Boa-fé objetiva presente - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - **DANOS MORAIS** - Indenização devida diante das peculiaridades do caso concreto - Descontos indevidos em benefício previdenciário - Verba de caráter alimentar - Situação que supera o mero aborrecimento - Precedentes desta C. Câmara - Valor fixado em R\$ 5.000,00 que não comporta redução - Sentença reformada apenas para determinar que a devolução dos valores ao autor se dê na forma simples, sem majoração da verba honorária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Tema 1059 do STJ) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005766-77.2021.8.26.0229; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Ante o exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para CONDENAR o réu a pagar indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária a partir da data de publicação deste acórdão e juros de mora a contar da citação; mantida no mais a r. sentença.

Ante o parcial provimento do recurso, diante da elevada pretensão da inicial, fica mantida a disciplina da sucumbência recíproca.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator